



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000707-55.2012.815.0421

ORIGEM : Comarca de Bonito de Santa Fé

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de Bonito de Santa Fé

ADVOGADO : Ananias Synesio da Cruz

APELADO : João Aucy Filho

ADVOGADO : Adriana Maria e Silva de Oliveira

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança – Preliminar – Julgamento antecipado da lide – Alegação de cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Inteligência do art. 330, I, do CPC – Matéria recursal ventilada em preliminar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ – Rejeição.

— O Juiz tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, consoante o disposto no art. 330, I, da Lei Adjetiva Civil, desprezando a realização de audiência de instrução e julgamento e conseqüentemente a oitiva de testemunhas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
– Apelação cível – Ação ordinária de cobrança – Servidor público municipal –

Salário retido – Concessão de antecipação de tutela – Pagamento do salário retido – Extinção sem julgamento do mérito – Ausência de interesse processual – Não ocorrência – Interesse de agir evidenciado – Pronto julgamento pelo Tribunal – Possibilidade (CPC, art. 515, § 3º) – Procedência do pedido – Dano moral – Impossibilidade – Reforma da sentença – Provimento do apelo.

– A concessão de antecipação de tutela para o pagamento de verba pleiteada não conduz a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, isto porque a antecipação de tutela possui um caráter provisório e reversível, sendo imprescindível a sua confirmação ou rejeição através de sentença.

– “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (CPC, art. 515, § 3º).

– Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

– O fato de a Administração Pública ter suspenso ilegalmente a remuneração do servidor no mês de maio de 2012, embora lastimável e causador de desgosto e perturbação, não se mostra capaz de produzir o dano psíquico gerador da obrigação de indenizá-lo por danos morais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. 89.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ** em face de sentença prolatada pela MM. Juíza da Comarca de Bonito de Santa Fé (fls. 49/53), que julgou procedente em parte os pleitos da ação de cobrança c/c danos morais, proposta por **JOÃO AUCY FILHO** contra o ora recorrente.

O autor ingressou com a ação de cobrança c/c danos morais, aduzindo, em síntese, que é servidor efetivo do Município réu, e que não percebera o pagamento de seu vencimento referente ao mês de maio de 2012, em razão das faltas recebidas naquele período.

Entretanto, expôs que durante o mês de maio esteve com sua saúde debilitada e, que recebera do seu médico atestado para se afastar das suas atividades pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Verberou que fora encaminhado pela Secretaria de Saúde da Edilidade ao PASB (Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense) para a realização de perícia, mas que lá fora informado que no período de maio e junho não haveria médico perito, oportunidade em que lhe foi esclarecido que não seria prejudicado pela falta do profissional.

Explicou ainda que o seu salário é mensalmente depositado na conta do seu filho menor João Luiz Vilar Dias, a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo homologado em juízo. E que fora informado pela sua ex-esposa de que não houve o depósito da pensão do seu filho referente ao mês de maio de 2012.

Requeru, por esse motivo, deferimento de tutela antecipada para perceber a verba salarial indevidamente retida. E, no mérito a condenação do Município ao pagamento da quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais.

Documentos às fls. 10/22.

Devidamente citado o Município ofertou contestação às fls. 27/32.

Impugnação a contestação às fls. 37/38.

Antecipação de tutela deferida às fls. 39/40v.

Em sentença exarada às fls. 49/51v, a MM. Juíza “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 269,I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido para Condenar o Município de Bonito de Santa Fé/PB a pagar a João Aucy Filho a quantia de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) pelos danos morais.

Fica extinto o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de pagamento da verba retida pela municipalidade, referente ao pagamento do mês de maio de 2012, haja vista a perda superveniente do interesse processual.

Os valores devidos, a título de indenização por danos morais, deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora segundo o art. 1º – F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Ressalvando-se que os juros de mora incidirão, a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil), e correção monetária, pelo INPC, devida a partir da publicação desta decisão (súmula n. 362 do STJ), pois não obstante a súmula 43 do STJ no sentido de que deve ser a partir do prejuízo, aqui, considerando que o montante foi fixado em valores da época da sentença, deverá incidir a partir da publicação da mesma, conforme consolidada jurisprudência pátria

Custas e honorários pelo acionado, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação”.

Irresignada, a edilidade interpôs recurso de apelação arguindo preliminarmente o cerceamento de defesa, uma vez que a Juíza primeva julgou antecipadamente a lide, sem permitir que o demandado produzisse as suas provas, nem designasse audiência de instrução e julgamento.

No mérito gizou, “a priori”, a necessidade de modificação da sentença, por não haver provas que demonstrem ter o recorrente praticado qualquer ação ou omissão que tenha causado

sofrimento, ou humilhação caracterizadora de dano moral ao autor.

Alegou, ademais, que “a sentença recorrida incorreu em claro equívoco em declarar a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à verba retida e paga pelo recorrente ao promovente (do mês de maio de 2012), quando houve o efetivo pagamento da mesma, como reconhecido pelo autor, às fls. 48, e na própria sentença”, (fl.62), pugnano pela decretação da extinção do feito com julgamento do mérito, em relação aos vencimentos do mês de maio de 2012.

Contrarrazões (fls. 66/70).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 77/80, rejeitando a preliminar, e sem manifestação de mérito, por não vislumbrar situação ensejadora de intervenção opinativa obrigatória do órgão.

É o que tenho a relatar.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conhecimento do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

1. PRELIMINAR: DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Em suas razões o apelante alegou, preliminarmente, que houve cerceamento em sua defesa sob o fundamento de que a demanda não poderia ter sido julgada antecipadamente ante a imprescindível necessidade de audiência de instrução, uma vez que o pedido constante na inicial também versa sobre reparação de dano moral.

Tal preliminar, entretanto, não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

Com relação à produção de provas não há que reclamar o apelante. Até porque, não requerendo a parte a produção da prova pretendida no momento processual oportuno, precluso está o direito à sua produção, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Não obstante o recorrente tenha protestado pela produção de provas em sua contestação, quando da especificação de provas (fl.40v), ficou-se inerte, estando precluso o seu alegado direito.

Sabe-se que a prova constitui direito subjetivo da parte, mas fica a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.

De outro norte, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, não estando, assim, obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

A presente lide versa sobre matéria de direito e de fato, e, consoante o art. 330, I, do “Codex” Instrumental Civil, o magistrado está autorizado a conhecer diretamente do pedido, dispensando, assim, produção de prova, se delas não necessitar:

“Art. 330 – O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;” (grifei)

É o que se vislumbra dos autos, e ainda o que orienta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE QUE NÃO ENVOLVE A VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA, MAS EVIDENTE PRETENSÃO AO REEXAME E À INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. – A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes. (STF – AGRAG – 153467 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 01.05.2001 – p. 00066). (Grifei)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – Julgamento antecipado da lide. A antecipação de legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente liquidados para embasar o convencimento do magistrado, e, por isso, não há necessidade de produção de provas em audiência. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Agravo regimental improvido. (Grifei) (STF – AGRAG 143.608 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 03.05.1996)

A Corte Federal caminha no mesmo norte, nesse sentido conferir o REsp 760.998/GO, cuja relatoria coube ao preclaro **Min. LUIZ FUX:**

“(...) 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (...)”.

(STJ - REsp 760.998/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 220). (Grifei).

No mesmo sentido:

“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”.

(STJ, 3ª T., Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89)

Diante disso, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

2. MÉRITO

Pleiteia o apelante a reforma da sentença por entender que não ocorreu a perda do objeto da ação por falta de interesse processual superveniente, com o pagamento da verba retida paga pelo recorrente ao promovente referente ao mês de maio de 2012, fazendo jus, portanto, a uma decisão que julgue o processo extinto com resolução do mérito.

Como é cediço, são três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido.

Ausente qualquer delas quando do ajuizamento da ação, fica obstado o caminho para a integral prestação jurisdicional, pois o julgador deve decretar a carência da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito.

No que tange à condição da ação consistente no interesse processual, esta se encontra presente quando a parte necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela possa lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático.

Sobre o interesse de agir, o renomado professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**¹ assim se manifesta:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de se obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

***Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é mais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmam titulares”.** (Grifei)*

¹ In *Curso de Direito Processual Civil*, ed. 38, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 52.

De outra banda, o não menos conceituado **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**² assevera:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento)”. (Grifei)

Como visto, as condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, existem situações em que uma das condições da ação pode estar presente no início da demanda, mas por motivo posterior ao exercício do direito de ação ocorrer o seu desaparecimento.

Ou seja, preliminarmente a demanda pode estar “perfeita”, e, durante o seu curso, pode haver uma modificação significativa que impossibilite o seu prosseguimento. Modificação esta que poderia, inclusive, existir antes mesmo do ajuizamento da ação, mas que não era do conhecimento do autor. Nesses casos ocorre o desaparecimento superveniente das condições da ação.

Quanto à perda superveniente do interesse de agir, verifica-se que esta ocorre quando a ação se torna inútil ou desnecessária ao requerente.

“*In casu*”, a magistrada de piso expôs que parte do objetivo da demanda fora alcançado com o pagamento da verba salarial retida pelo recorrente, nos seguintes termos (fl.49v.):

“Pela simples leitura do histórico dos documentos acostados no almanaque processual às fls. 45/46, infere-se que parte objetivo da presente demanda já foi alcançado, pois foi efetuado pagamento da quantia de R\$622,40, ora pleiteada, e razão do promovido indevidamente ter retido parte dos vencimentos do autor, não havendo mais necessidade da prestação jurisdicional, razão por que cogente a caracterização de falta de interesse processual superveniente, neste particular.”

² *In Curso Avançado de Processo Civil*, 8.ª ed., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 130.

Tendo alfim, alegado a perda superveniente do interesse processual e julgado extinto o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de pagamento da verba pleiteada pela municipalidade, referente ao mês de maio de 2012.

Pois bem. Agiu equivocadamente a magistrada primeva, pois o fato de ter sido concedida a liminar para o pagamento da verba pleiteada não conduz a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto.

Isto porque a antecipação de tutela possui um caráter provisório e reversível, sendo imprescindível a sua confirmação ou rejeição através de sentença. Tanto que o próprio art. 273 do CPC, que disciplina o instituto, determina em seu §5^o que, “concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento”.

E assim vem perfilhando a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO. Deferida a antecipação de tutela, o cumprimento do comando judicial de disponibilização de exame médico não prejudica o exame do mérito da demanda, até para definição de efeitos sucumbenciais, não havendo falar em falta de interesse, diante da realização do exame postulado, porquanto deve ser confirmada a responsabilidade do ente público quanto ao dever de assistência à saúde. [...]

(TJ-RS - AC: 70052799624 RS , Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 30/01/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2013). (Grifei).

E:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SAÚDE - SUS - AÇÃO ORDINÁRIA - CIRURGIA DE ARTOPLASTIA TOTAL DO COXO-FEMORAL BILATERAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO OCORRÊNCIA - LISTA DE ESPERA - PRECEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

³Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

- A antecipação de tutela é medida provisória de mérito e, portanto, não enseja a extinção do processo por falta de interesse processual (CPC, art. 273, § 5º), ainda que de natureza satisfativa, de vez que a irreversibilidade da situação fática não impede a análise da pretensão posta em juízo. [...]

(TJ-MG - AC: 10040110077522001 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014). (Grifei).

Ainda:

AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. UTI. INDISPONIBILIDADE DE LEITOS NA REDE HOSPITALAR PÚBLICA. GARANTIA DE VAGA. DEVER DO ESTADO. I - A INTERNAÇÃO DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E A AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO ACARRETAM A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. II - A GARANTIA DE VAGA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE, QUANDO HÁ INDISPONIBILIDADE DE LEITOS NA REDE HOSPITALAR PÚBLICA, É AMPARADA PELO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ART. 1º, INC. III, DA CF, E CONSTITUI DEVER DO ESTADO, ART. 196 DA CF, ART. 207 DA LODF E ART. 2º DA LEI 8.080/90. III - REMESSA OFICIAL CONHECIDA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TJ-DF - RMO: 150022620098070001 DF 0015002-26.2009.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/07/2010, DJ-e Pág. 100). (Grifei).

Outro não é o entendimento deste Sinédrio:

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO ANTE O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DESDE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. REJEIÇÃO. - Não há perda do objeto pelo fato do Estado ou o Município estar satisfazendo o pedido do fornecimento de tratamento médico, em razão de decisão liminar. Caso em que é necessária, para efetivação do direito do adolescente, a análise do mérito da ação, a fim de confirmar, por

decisão final, a antecipação de tutela. TJPB - Acórdão do Processo no 20020090381001002 -Órgão TERCEIRA CÂMARA Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. Em 21/03/2012 [...]

(TJPB - Acórdão do processo n.º 20020110285828002 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - j. Em 17-08-2010) . (Grifei).

Também:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IRRESIGNAÇÃO PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO CONCEDIDA EM TUTELA ANTECIPADA INSUBSISTENCIA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DIREITO À SAÚDE GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC DESPROVIMENTO.

Não há perda do objeto pelo fato do Estado ou o Município estar satisfazendo o pedido do fornecimento de tratamento médico, em razão de decisão liminar. Caso em que é necessária, para efetivação do direito do adolescente, a análise do mérito da ação, a fim de confirmar, por decisão final, a antecipação de tutela. O fornecimento de tratamento às pessoas hipossuficientes é dever da Fazenda Pública, mesmo que não constante rol de medicamentos excepcionais, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são garantias constitucionais. A teoria da reserva do possível e as possíveis restrições orçamentárias não justificam a omissão da Administração Pública em fornecer medicamentos necessários à subsistência do indivíduo.

TJPB - Acórdão do processo no 20020090381001002 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA) - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. em 21/03/2012. (Grifei).

Neste norte, tendo o processo sido equivocadamente extinto sem o julgamento do mérito, no que tange ao pagamento da verba retida referente ao mês de maio de 2012, e estando a causa em condições de imediato julgamento, passa-se a sua análise, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC⁴.

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

⁴Art.513. § 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

É de se ressaltar, inicialmente, que é direito constitucional de todo trabalhador, incluídos os servidores públicos, receber mensalmente salário como contraprestação aos serviços prestados.

Isso porque a Constituição Federal é cogente ao determinar em seu art. 7º, IV, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo nacionalmente unificado, fixado em lei, e suficiente para atender às necessidades vitais e básicas do trabalhador e de sua família. Veja-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Da mesma forma, preocupou-se o legislador em proteger a percepção dos salários, inclusive caracterizando como crime sua retenção dolosa, haja vista sua natureza alimentar (art. 7º, X, CF/88). Confira-se:

“Art. 7º Omissis

[...]

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.”

Cabe registrar, portanto, que é defeso ao administrador reter os vencimentos ou subsídios dos seus servidores ou de seus agentes políticos, posto que representam contraprestação em razão dos serviços prestados ao ente público.

Assim, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal.

Entretanto, é cediço, também, que o salário é uma prestação sinalagmática, ou seja, as partes se obrigam a prestações recíprocas e antagônicas. Ou seja, o trabalhador tem obrigação de prestar serviços e o direito de receber salário pelos serviços prestados, e o empregador, por sua vez, tem o direito de exigir que o obreiro preste os

serviços, mas tem obrigação de remunerar o trabalhador pelos serviços prestados.⁵

Neste viés, alega o Município/recorrente que, “o *Promovente não apresentou, formalmente, nenhuma justificativa relacionada à sua falta ao trabalho ou a impossibilidade, momentânea, de realização inspeção médica necessária para a comprovação de sua eventual incapacidade temporária para o trabalho, tendo deixado transcorrer o mês sem procurar o setor competente para justificar suas ausências*” (fl.30).

Entrementes, joeirando as provas carreadas aos autos, verifica-se que o promovente/recorrido justificou suas faltas referentes ao mês de maio de 2012, conforme comprovou através do atestado médico anexados às fls.15, bem como o ofício n.º017/2012 da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé (fl.16), e a Declaração do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB (fl.17).

Assim, deve ser confirmada a antecipação de tutela deferida às fls. 39/40v., sendo imperioso a procedência do pleito com julgamento do mérito.

Insurgiu-se, ainda, o recorrente, em seu recurso, quanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, verberando que inexistem nos autos provas que demonstrem a prática de qualquer ação ou omissão caracterizadoras do dano moral.

Também merece acolhimento a dita irresignação.

É assente que a responsabilidade civil do Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e exige, para sua configuração, a comprovação da existência de dano passível de ser indenizado.

No entanto, a conduta omissiva do Município de Bonito de Santa Fé, consistente na falta de pagamento de verba salarial devida ao servidor referente ao mês de maio de 2012, não é suficiente, por si só, para a caracterização da obrigação de pagamento de indenização por danos morais, gerando apenas danos de natureza material.

⁵SARAIVA, Renato. Direito do trabalho. São Paulo: Editora Método, 2008. Pág 172.

⁶Art.37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Isto porque, tanto para a doutrina quanto para a jurisprudência, o dano moral é aquele que fere o íntimo da pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro e a honra; em resumo, é a dor psicológica sofrida pelo indivíduo, denegando-lhe a imagem.

Aplicando-se, então, tal conceito ao caso concreto, observa-se que o fato de a Administração Pública ter suspenso ilegalmente a remuneração do servidor no mês de maio de 2012, embora lastimável e causador de desgosto e perturbação, não se mostra capaz de produzir o dano psíquico gerador da obrigação de indenizá-lo por danos morais.

Neste sentido vem decidindo este Sinédrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, IRRESIGNAÇÃO. FGTS. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA COM O MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

-O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e multa rescisória.

- Mero aborrecimento ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. STJ AGRESP 48918-7 RO 4a T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 23.06.2003 p. 00385.

(TJPB - Acórdão do processo nº 05520100007263001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. Em 30-04-2013). (Grifei).

Sendo assim, diferentemente do que entendeu a magistrado, o réu não praticou ilícito ensejador de reparação moral, já que a retenção do salário não constitui, por si só, situação vexatória, motivadora de dano moral.

Não restando, portanto, configurado requisito ensejador da obrigação de indenizar, afasto da condenação a verba arbitrada a título de dano moral.

- Das custas e honorários advocatícios

No tocante à sucumbência, verifica-se que das pretensões do autor, ora recorrido, apenas a metade de seus pedidos foram concedidos, razão pela qual deve ele arcar com 50% (cinquenta por

cento) das custas processuais, ressalvando-se, outrossim, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50⁷.

Em relação à Fazenda Pública, sabe-se que a Lei Estadual 5.672, de 17 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais, e dá outras providências, prescreve, em seu artigo 29:

Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Dessa forma, não se encontra a Fazenda sujeita, quando vencida, ao pagamento de custas, ficando, apenas, obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Quanto aos honorários advocatícios, como houve **sucumbência recíproca**, uma vez que apenas a metade dos pedidos do promovente/recorrido fora concedido, deve, pois, incidir a regra do artigo 21 do CPC⁸, impondo-se a **compensação de honorários**.

DISPOSITIVO

Desta feita, rejeito a preliminar aventada e **DOU PROVIMENTO ao apelo**, por vislumbrar a presença de interesse processual, e, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, reforma-se a sentença de fls. 49/51v., para, em consequência, julgar procedente o pedido quanto ao pagamento da verba retida referente ao mês de maio de 2012, e afastar a condenação a título de danos morais.

Custas e honorários advocatícios na forma retro determinada.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

⁷ Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

⁸ Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado- Relator